

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 13873.000329/99-93

Recurso nº Acórdão nº

: 122.374 : 201-77.122

Recorrente

: DEPÓSITO DE TINTAS AVARÉ LTDA.

Recorrida

: DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal, que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/1995, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO DE TINTAS AVARÉ LTDA.

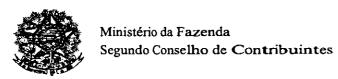
ACORDAM os Membros da Primeira Cârnara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques:

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº: 13873.000329/99-93

Recurso nº : 122.374 Acórdão nº : 201-77.122

Recorrente : DEPÓSITO DE TINTAS AVARÉ LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls. 01/02) da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido referente ao período de apuração de dezembro de 1989 a setembro de 1995.

O Delegado da Receita Federal em Bauru - SP, através da Decisão de fls. 230/234, indeferiu o referido pleito.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão às fls. 238/240, alegando, em síntese, que tem direito à compensação dos seus débitos, com os valores recolhidos indevidamente na vigência dos Decretos-Leis declarados inconstitucionais, posto que o prazo de recolhimento do PIS voltou a ser de 6 meses na forma da Lei Complementar nº 7/70 e o prazo prescricional da ação de repetição e/ou compensação do PIS é de dez anos, levando-se em conta o princípio da homologação. Aduz que a doutrina, as decisões e a jurisprudência, judicial e administrativa, têm o mesmo entendimento sobre a matéria. Finaliza, afirmando que cabe perfeitamente a restituição/compensação dos recolhimentos indevidos do PIS, calculados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais.

Os Membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP (Acórdão DRJ/RPO nº 2.411, de 30 de setembro de 2002), por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação de restituição e/ou compensação dos valores pagos a título de PIS, cuja ementa se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/12/1989 a 30/09/1995

Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL.

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

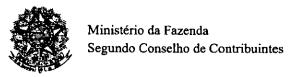
BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do mês a que se refere o fato gerador. A partir da Lei nº 7.691/1988, que alterou o prazo de recolhimento previsto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, alteração essa não declarada inconstitucional, é incabível a interpretação de que a contribuição ao PIS deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior, como originalmente determinara citada Lei Complementar.

Solicitação Indeferida."

A recorrente apresentou em 21/11/2002 (fls. 276/281) recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reafirmando e confirmando os pontos expendidos na peça impugnatória e contestando a decisão de 1^a instância e discorrendo seu entendimento no sentido da aplicação do art. 6^o , parágrafo único, da LC n^o 7/70. Finaliza, requerendo que seja considerado o prazo de 10 anos para compensar o PIS.

É o relatório.



Processo nº : 13873.000329/99-93

Recurso nº : 122.374 Acórdão nº : 201-77.122

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

No que pertine à questão preliminar quanto ao prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito, o termo a quo irá variar conforme a circunstância.

Entendo não haver decaído o direito de a recorrente compensar o crédito, posto aplicar-se aos pedidos de compensação do PIS Faturamento, cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

Assim, o direito subjetivo da contribuinte para postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução n^{o} 49, o que ocorreu em 10/10/95.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 14/12/1999, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja apreciado, como a seguir analisado.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA,

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE — art. 30, letra "a" da mesma lei — tem como fato gerador o faturamento mensal,

Em beneficio do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 60, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

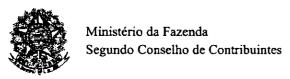
Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido."

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam efetuados considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazo de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

gou





Processo nº : 13873.000329/99-93

Recurso nº : 122.374 Acórdão nº : 201-77.122

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem compensados, em face da existência da Contribuição ao PIS, a ser calculada mediante regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, considerando como base de cálculo do PIS, para os períodos ocorridos entre dezembro/89 a setembro/95, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Reconheço, finalmente, à recorrente o direito à compensação de créditos de PIS pagos a maior, acrescidos da atualização monetária e juros calculados segundo a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas, e providenciando, se necessário, a cobrança de eventual saldo devedor.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Josefa Maria Marques: